



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.005762/2019-40

Reg. Col. nº 1717/20

Acusados: Antônio Eduardo Filippone de Seixas
Jorge Luiz Cruz Monteiro
Paulo Henrique Oliveira de Menezes
Ronaldo de Almeida Nobre
Simone Zontak Flit

Assunto: Apurar a responsabilidade de administradores da Refinaria Pet Manguinhos S.A. pela não entrega de informações periódicas e pela não convocação de assembleias gerais ordinárias. Infração aos arts. 21, I, c/c art. 23, parágrafo único; art. 21, II, c/c art. 24, §1º; art. 21, V, c/c art. 29, caput, II e §1º; art. 21, III, c/c art. 25, §2º da Instrução CVM nº 480/09 e ao art. 176 da Lei nº 6.404/76.

Diretor Relator: Henrique Machado

VOTO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Acusação”) com o intuito de apurar a responsabilidade de Antônio Eduardo Filippone de Seixas, diretor de relações com investidores (“DRI”), e de Paulo Henrique de Oliveira Menezes, diretor, pela não elaboração e apresentação de informações periódicas. Apura-se também a responsabilidade dos membros do conselho de administração Jorge Luiz Cruz Monteiro, Ronaldo de Almeida Nobre e Simone Zontak Flit pela não convocação de assembleias gerais ordinárias.

2. O presente processo originou-se do processo CVM SEI nº 19957.007656/2018-10, instaurado para investigar as companhias abertas que estavam em atraso de, no mínimo, três meses no envio de pelo menos uma das seguintes informações periódicas: formulário de demonstrações financeiras padronizadas (“DFP”), formulário de informações trimestrais (“ITR”) e formulário de referência (“FRE”).

3. Em razão de o presente processo versar sobre matéria constante do Anexo 73 da Instrução CVM nº 607/19, ele tramita sob o rito simplificado definido no art. 73



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

dessa instrução. Por tal razão, após o recebimento de defesas, a SEP elaborou¹ relatório (“Relatório”) com a descrição dos principais fatos e argumentos apresentados no curso do processo, bem como breve análise da procedência da acusação (Doc. SEI nº [0911224](#)).

4. Conforme apontado no Relatório, cujos termos adoto com fulcro no art. 76 da referida instrução, não há controvérsia sobre o descumprimento das obrigações descritas neste processo. Os acusados reconhecem o atraso na entrega das informações periódicas e na realização das assembleias, mas alegam em seu favor ausência de má-fé. Aduzem, ainda, que tais descumprimentos teriam ocorrido em razão de dificuldade financeira da Companhia e que teriam sido divulgados comunicados ao mercado, em 2.5.2019 e 18.7.2019, informando os motivos do atraso na realização da assembleia. Tais circunstâncias, conquanto não elidam a infração², serão consideradas na dosimetria.

5. Na fixação de penalidades por esta CVM, o Colegiado deverá atentar para os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, assim como os motivos que justifiquem sua imposição. Em cada caso, observar-se-á a gravidade em abstrato do ilícito, eventuais circunstâncias atenuantes ou agravantes, à luz da jurisprudência dessa comissão e da legislação de regência da matéria.

6. Assim, quanto à não elaboração e entrega de informações periódicas, infração descrita no Grupo I da Instrução CVM nº 607/19, fixo a pena base em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sobre a qual deverá incidir as atenuantes relativas à confissão do ilícito (20%) e aos bons antecedentes (15%). Por outro lado, como agravante, verifica-se que as condutas foram praticadas de forma reiterada (15%).

7. Quanto à não elaboração das demonstrações financeiras referentes aos exercícios sociais findos, infração descrita no Grupo I da Instrução CVM nº 607/19, também fixo a pena base em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sobre a qual deverá incidir as atenuantes relativas à confissão do ilícito (20%) e aos bons antecedentes (15%). Por outro lado, como agravante, verifica-se que as condutas foram praticadas de forma reiterada, devendo a pena pecuniária dos acusados Paulo Henrique de Oliveira Menezes e Antônio Eduardo Filippone de Seixas ser majorada em 15% e 20%, respectivamente.

8. Por sua vez, quanto à não adoção de providências necessárias à convocação da assembleia geral ordinária referente ao exercício referente ao exercício encerrado em

¹ Art. 74. Após a apresentação das defesas ou configurada a revelia, os autos serão encaminhados à superintendência que houver formulado a acusação, a qual deverá elaborar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento dos autos, relatório contendo: (...) III – análise da superintendência acerca dos argumentos de defesa e da procedência da acusação.

² A título de exemplo, vale mencionar decisão proferida no âmbito do PAS CVM nº RJ2009/8439, j. 10.12.2013.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

2018, face às peculiaridades do caso concretos descritas no item 4 deste voto, além das circunstâncias atenuantes aplicáveis aos acusados, proponho a penalidade de advertência.

9. Diante de todo o exposto, considerando ainda como atenuantes o reconhecimento do ilícito e os bons antecedentes dos acusados, voto, com base no art. 11 da Lei nº 6.385/76, pela condenação de:

a) **Antônio Eduardo Filippone de Seixas**, na qualidade de **diretor de relações com investidores**:

- i. **à penalidade de R\$85.000,00 (oitenta e cinco mil reais)**, pelo descumprimento do art. 21, I, II, e V c/c arts. 23, parágrafo único, 24, §1º, e 29, caput, II e §1º, da Instrução CVM nº 480/09, em função da não elaboração e entrega: (i) do formulário cadastral referente ao exercício social de 2019, (ii) dos formulários de referência referentes aos exercícios sociais de 2018 e 2019; e (iii) dos formulários de informações trimestrais referentes ao 1º, 2º e 3º trimestres de 2018 e ao 1º trimestre de 2019;
- ii. **à penalidade de R\$80.000,00 (oitenta mil reais)**, pelo descumprimento do art. 21, III, c/c art. 25, §2º da Instrução CVM nº 480/09 e do art. 176 da Lei nº 6.404/76, em função da não elaboração das demonstrações financeiras referentes aos exercícios sociais encerrados em 31.12.2017 e 31.12.2018.

b) Pela condenação de **Paulo Henrique de Oliveira Menezes**:

- i. na qualidade de **diretor**:
 1. **à penalidade de R\$80.000,00 (oitenta mil reais)**, pelo descumprimento do art. 21, V, c/c art. 29, caput, II e §1º parágrafo único da Instrução CVM nº 480/09, em função da não elaboração e entrega dos formulários de informações trimestrais referentes ao 1º, 2º e 3º trimestres de 2018 e ao 1º trimestre de 2019.
 2. **à penalidade de R\$80.000,00 (oitenta mil reais)**, pelo descumprimento do art. 21, III, c/c art. 25, §2º da Instrução CVM nº 480/09 e do art. 176 da Lei nº 6.404/76, em função da não elaboração das demonstrações financeiras referentes aos exercícios sociais encerrados em 31.12.2017 e 31.12.2018.
- ii. na qualidade de **membro do conselho de administração**, à penalidade de **advertência**, pelo descumprimento do art. 142, IV, c/c art. 132 da Lei nº 6.404/76, ao não adotar as providências



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

necessárias à convocação da assembleia geral ordinária referente ao exercício referente ao exercício encerrado em 2018.

c) Pela condenação de **Simone Zontak Flit, Jorge Luiz Cruz Monteiro e Ronaldo de Almeida Nobre**, na qualidade de **membros do conselho de administração, à penalidade de advertência**, pelo descumprimento do art. 142, IV, c/c art. 132 da Lei nº 6.404/76, ao não adotar as providências necessárias à convocação da assembleia geral ordinária referente ao exercício referente ao exercício encerrado em 2017 e 2018.

É como voto.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2020.

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA
DIRETOR RELATOR